



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724512/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAT'S JARDIM DE ALÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

O adicional sobre as contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac arrecadado para custear o SEBRAE é devido também pelas médias e grandes empresas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não tenham sido suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-28.598 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.056.395-6.

O crédito em questão refere-se às contribuições previdenciárias patronais destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, que deixaram de ser declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Segundo o relato do fisco, fls. 72/82, os fatos geradores foram obtidos das folhas de pagamento, a exceção da competência 08/2005, cuja folha não foi exibida.

Acrescenta-se que, apenas para a competência 08/2005, a apuração da remunerações dos segurados empregados foi obtida por aferição indireta, com esteio nos dados informados na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, posto que a empresa não apresentou folha de pagamento para a competência em questão, fato que motivou a lavratura de AI por descumprimento de obrigação acessória.

Afirma-se ainda que a multa foi aplicada levando-se em consideração as alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 12.941/2009, adotando-se, quando mais favorável ao sujeito passivo, a nova legislação, mesmo para fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência.

Cientificado do lançamento em 19/08/2009, o sujeito passivo apresentou defesa, cujas alegações não foram acatadas pela DRJ (ver fls. 318/328). Esta afastou o argumento de que a contribuição ao INCRA não poderia ser exigida das empresas urbanas e de que a contribuição ao SEBRAE somente poderia ser exigida das empresas que compõem o segmento que é beneficiado pela política de apoio às pequenas e micro empresas.

Também foi afastada a tese da inconstitucionalidade da taxa SELIC e negado o requerimento para aplicação dos juros moratórios previstos no CTN.

Homologou-se ainda a aplicação da multa com esteio na legislação mais benéfica ao sujeito passivo.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 332/340, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias e horas extraordinárias possuem caráter indenizatório, não podendo ser incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. Apresenta jurisprudência que abonaria a sua tese;

b) não pode ser compelida ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, posto que não é destinatária da política de apoio às pequenas e micro empresas;

c) por ser empresa urbana, está desobrigado do recolhimento da contribuição ao INCRA.

Ao final, requestou pela improcedência da autuação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Terço de férias e horas extras – preclusão

A alegação recursal relativa à exclusão da base de cálculo dos pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e horas extraordinárias não merece conhecimento, conforme veremos.

Inicialmente há de se ter em conta que na impugnação a empresa não contesta a inclusão dessas rubricas no salário-de-contribuição, atacando apenas outros aspectos do lançamento, alguns até impertinentes, haja vista não guardarem relação sequer o com o tributo lançado, quando se reporta à retenção sobre prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n.º 8.212/1991).

Pudemos observar que a decisão recorrida enfrentou todos os pontos trazidos na impugnação.

No recurso, empresa inova no referido argumento, atacando a incidência de contribuições sobre parcelas que sequer foram mencionadas no relato do fisco.

Nos termos da legislação processual tributária, esse argumento recursal encontra-se fulminado pela preclusão, uma vez que não foi suscitado por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, como é o caso da não incidência de contribuições sobre o terço constitucional de férias e as horas extraordinárias.

Contribuição ao SEBRAE

A notificada advoga que não é legítima a cobrança de contribuição ao SEBRAE, haja vista que, não sendo micro ou pequena empresa, não seria beneficiada na aplicação desse tributo. Também não merece sucesso esse argumento.

Com o intuito de promover as políticas de apoio as micro e pequenas empresas, bem como o incentivo às exportações e ao desenvolvimento industrial, o Decreto n.º 99.570, de 09/09/1990, com autorização da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990, transformou o então

Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE em serviço social autônomo denominado Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Para financiamento da entidade criada foi instituído (art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990) um adicional a ser cobrado das empresas que contribuíam para o SENAI, SENAC, Sesi e SESC, independentemente de serem ou não pequenas ou micro empresas. Sobre esse tema já está pacificado o entendimento do STJ, no sentido de que são contribuintes do SEBRAE, indistintamente, as empresas comerciais e industriais. Observe-se esse julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, Sesi, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

*2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das **contribuições** sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".*

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – Segunda Turma, AgRg no REsp 500634 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe. 31/10/2008).

Inconteste, então, a cobrança da contribuição para o SEBRAE na presente lavratura.

Contribuição ao INCRA

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a contribuição para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA não poderia ser aplicada às empresas urbanas, por ser destinada ao atendimento dos trabalhadores rurais. Além de que é a mesma seria inconstitucional por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal.

Para afastar essa tese, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a contribuição ao INCRA pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Conclusão

Voto por não conhecer da alegação de não incidência de contribuições sobre o terço de férias e as horas extraordinárias, em razão da preclusão e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo